

v. 04, n° 02 - jul/dec 2024

ISSN 2763-8685



**LATIN AMERICAN
JOURNAL OF
EUROPEAN STUDIES**



Co-funded by
the European Union

TABLE OF CONTENTS

EDITORIAL	7
<u>DOSSIER - PATHS TO DEMOCRACY: LESSONS FROM THE EUROPEAN UNION AND LATIN AMERICA</u>	
EL RUMBO DE LAS DEMOCRACIAS EN EL SIGLO XXI	16
<i>Liliana Bertoni</i> <i>Elizabeth Accioly</i>	
LA EXPERIENCIA EUROPEA Y SU ROL EN LA CONSOLIDACIÓN DE LAS DEMOCRACIAS DEL MERCOSUR: Historia y desafíos actuales	37
<i>Guillermo Irigoitia</i> <i>Rodolfo Rivas</i>	
LAS CORTES EUROPEA Y LATINOAMERICANA DE PROTECCIÓN DE DERECHOS HUMANOS: Génesis, características y diferencias	65
<i>Manuel Becerra Ramírez</i>	
LA ACCESIBILIDAD Y NO DISCRIMINACIÓN A FAVOR DE LAS PERSONAS CON DISCAPACIDAD: Reflexiones desde el derecho internacional	94
<i>Ginette Isabel Rodrigo Romero</i>	
LÍMITES A LA REELECCIÓN POLÍTICA Y SU IMPACTO EN LA GOBERNANZA LOCAL	116
<i>Dulce María Domínguez Gaona</i> <i>Jorge Antonio Breceda Pérez</i> <i>Luz Daniela Natividad Molina</i>	
¿ES POSIBLE QUE LOS PROCESOS DE INTEGRACIÓN PUEDAN DETENER LA DEGRADACIÓN DEMOCRÁTICA EN LOS ESTADOS QUE LA INTEGRAN? UN ANÁLISIS DEL CASO EUROPEO	139
<i>Alejandra P. Díaz</i>	

SITUACIÓN DE LOS PAÍSES DEL MERCOSUR EN MATERIA DE POLÍTICA AMBIENTAL Y SU RELACIÓN CON LA UNIÓN EUROPEA EN EL MARCO DEL ACUERDO DE ESCAZÚ 165

*Maximiliano Mendieta
Shirley Franco*

DERECHO SOCIOAMBIENTAL Y COMUNIDADES TRADICIONALES EN AMÉRICA LATINA: Aportes para pensar el problema del neoextractivismo 194

*Danielle de Ouro Mamed
Cecílio Arnaldo Rivas Ayala
Ener Vaneski Filho*

MICROSEGMENTACIÓN Y MANIPULACIÓN: La urgente regulación de la ia en campañas electorales para la protección de la autonomía de los votantes 215

*Evelyn Téllez Carvajal
Abed Ieshua López Graniel
Valeria Estefanía Goche Mata*

DESAFÍOS Y AVANCES EN LA IMPLEMENTACIÓN DE LOS MECANISMOS DE GOBERNANZA PARTICIPATIVA LOCAL EN PARAGUAY 237

*Marta Isabel Canese de Estigarribia
Cecilia María Vuyk Espínola*

LA IMPORTANCIA DEL RECONOCIMIENTO DE LAS LENGUAS DE SEÑAS PARA LA GARANTÍA PLENA DE LA DEMOCRACIA, LIBERTAD DE EXPRESIÓN E INCLUSIÓN DE LOS SORDOS LATINOAMERICANOS 252

*Amanda Avansini Arruda
Josiane Rose Petry Veronese*

LOS DERECHOS HUMANOS Y EL RECONOCIMIENTO DE SITUACIONES JURÍDICAS VINCULADAS AL ESTATUTO PERSONAL 270

Beatriz Campuzano Díaz

ARTICLES

A DIALÉTICA DO OCIDENTE GEOGRÁFICO E CULTURAL: entre a herança europeia, a norma e a realidade **299**

Lucas Bruno Amaral Mendes

LA GLOBAL GATEWAY DE LA UNIÓN EUROPEA EN EL MARCO DE LAS RELACIONES SINO-EUROPEAS **323**

Daniel Romera Mejías

DUE DILIGENCE AS AN INSTRUMENT TO ENFORCE ENVIRONMENTAL PROTECTION: Analysis of the regulatory proposal in european law **349**

Stephanie Cristina de Sousa Vieira

INTERVIEW

LA CORTE INTERAMERICANA DE DD.HH. HA HECHO MUCHO POR LA INSTITUCIONALIDAD DEMOCRÁTICA EN LA REGIÓN **380**

José María Costa

A DIALÉTICA DO OCIDENTE GEOGRÁFICO E CULTURAL: entre a herança europeia, a norma e a realidade^{1/2}

Lucas Bruno Amaral Mendes³

RESUMO: O presente artigo tem como finalidade a reflexão acerca da democracia e dos valores da União Europeia e das Nações neolatinas, sobretudo no desenvolvimento do Estado de Direito, em contraste com os valores do *Rule of Law*, de origem anglo-saxônica. Pretendemos discorrer acerca da cultura e história do Ocidente, em sua configuração continental, pelos valores da Liberdade, Igualdade e Fraternidade, e anglo-saxã, com os valores da Liberdade, Prosperidade e Propriedade, considerando as peculiaridades da história e cultura europeia, latina-ocidental e anglo-saxã, bem como da manifestação de suas vontades no mundo objetivo, que o filósofo Hegel menciona. A herança europeia legou ao mundo o Estado de Direito, e a possibilidade de, por meio da política, especialmente democrática, a autoconstrução de uma vontade coletiva, expressa em norma, seja nos Tratados europeus e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ou nas Constituições Nacionais, e sua transposição para a realidade, normatizando sua cultura e valor como povo determinado. Nesse sentido, procuramos refletir acerca da atual dificuldade do Ocidente em transpor para a realidade de sua vontade política, além dos embates geopolíticos e ideológicos que contribuem para esse contexto. A fim de cumprir com os objetivos apresentados, desenvolvidos na presente pesquisa, nos apoiamos nos debates interconectados por diversas pesquisas, documentos e discursos, para fornecer uma reflexão transdisciplinar, considerando os campos de estudos em história, cultura, política, direito e relações internacionais.

PALAVRAS-CHAVE: Estado de Direito; *Rule of Law*; Autodeterminação dos povos.

THE DIALECTIC OF THE GEOGRAPHICAL AND CULTURAL WEST: BETWEEN EUROPEAN HERITAGE, NORM, AND REALITY

ABSTRACT: The purpose of this article is to reflect on democracy and the values of the European Union and Neolatin Nations, especially the development of the *Rechtsstaat*,

1. L.B.A. Mendes, *A Dialética do Ocidente Geográfico e Cultural: Entre a Herança Europeia, a Norma e a Realidade*, v. 4, n. 2, 2024, p. 299 et seq.
2. Este trabalho foi o vencedor do "IV Prêmio Jean Monnet de Ciências Sociais," uma iniciativa do projeto Jean Monnet Network Policy Debate "BRIDGE Watch," financiado pelo Programa Erasmus+ da Comissão Europeia.
3. Graduando em Relações Internacionais pela Universidade Federal de Uberlândia, desenvolve pesquisa de Iniciação Científica sob orientação do Prof. Dr. Hugo Rezende Henriques, com financiamento da FAPEMIG. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3199423567721227>. <https://orcid.org/0000-0003-0685-7163>.

in contrast to the values of the Rule of Law, of anglo-saxon origin. We intend to discuss the culture and history of the West, in its cultural configuration, through the continental values of Freedom, Equality and Fraternity, and the anglo-saxon values of Freedom, Prosperity and Property, considering the peculiarities of European, Latin-Western and Anglo-Saxon history and culture, inclusive of the manifestation of their wills in the objective world, which the philosopher Hegel mentions. The European legacy gave the world the *Rechtsstaat*, and the possibility of, through politics, especially democratic, the self-construction of a collective will, expressed in norms, either in the European Treaties and the Charter of Fundamental Rights of the European Union, or the National Constitutions, and their transposition into reality, normatively regulating their culture and value as a determined people. In this sense, we seek to reflect on the current difficulty of the West to transpose its political will into reality, in addition to the geopolitical and ideological conflicts that contribute to this setting. To fulfill the objectives presented, developed through this research, we rely on debates interconnected by various research, documents and speeches, to provide a transdisciplinary reflection, considering studies in history, culture, politics, law and international relations.

KEYWORDS: *Rechtsstaat*; Rule of Law; Self-determination of peoples.

SUMÁRIO: Introdução; 1. Entre a norma e o real: civilização anglo-europeia; 2. Da norma ao real: civilização latino-europeia; Considerações Finais; Referências.

INTRODUÇÃO

Ao analisarmos a cultura, a história e o desenvolvimento do Estado de Direito, esta construção do Ocidente, erigido através da história desta civilização e concomitantemente a partir, da pacífica ou não, coexistência com os diferentes povos no globo, podemos perceber que, como na divisão do filósofo Hegel, "o mundo [ocidental] se divide em Velho Mundo [Europa] e Novo Mundo [América Anglo-saxônica e Neolatina]"⁴ Desta divisão, passamos a notar duas concepções valorativas que se embricam e exercem profunda influência no desenvolvimento político e cultural da União Europeia e dos diferentes povos presentes no continente americano, (1) a que ganha expressão a partir da Revolução Francesa, em 1789, com os valores da Liberdade, Igualdade e Fraternidade, hoje explícitos, com os avanços e particularidades da história da integração europeia,⁵ no

4. F. W. G. Hegel, *Filosofia da História*. Trad. Maria Rodrigues e Hans Harden. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995, p. 74.

5. Acerca da construção de uma nova Europa, iniciada com a promulgação do Tratado de Paris (1951), a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) passaria a estabelecer relações cada vez mais estreitas entre os povos europeus, fraturados pelos sucessivos conflitos ao longo de sua história. Nesse sentido, recomendamos: L. V. Middelaar, *Europa em transição: como um continente se transformou em união*. Trad. Ramon Gerritz. São Paulo: É Realizações, 2017. No bojo do esforço filosófico e geopolítico, caros à obra de Middelaar, ele apresenta três

Tratado de Lisboa⁶ e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,⁷ (2) e a de Liberdade, Prosperidade e Propriedade se manifestando explicitamente no diálogo entre os povos a partir do fim da Guerra de Independência Estadunidense,⁸ em 1776.

Com as tríades valorativas distintas e a “atividade” dos *Espíritos*, ainda conforme à concepção de Hegel de que “os povos são suas ações”,⁹ a partir do século XVIII temos a manifestação, a princípio, de duas diferentes potencialidades no Ocidente geográfico e cultural. O soerguimento da expressão ética de um povo¹⁰ (*Espírito*) “determinado” que se apresenta “em meio a um mundo objetivo”, representados, através da cultura europeia continental, pelo Estado de Direito, e pelo *Rule of law*, de origem anglo-saxônica, na História.¹¹

concepções acerca do processo de integração dos Estados-europeus, nomeados por Europa dos Cidadãos, Europa das Repartições e Europa dos Estados, que são desenvolvidas em um esforço *macro* no seguinte trabalho: MENDES, L. B. A. *Caminhos da União Europeia*, in *Revista de Ciências do Estado*, Belo Horizonte, vol. 8, n. 2, p. 1–23, 2023.

6. Os mecanismos normativos (Art. 2º e 3º do Tratado de Lisboa) que indicam a relação da União de Estados-europeus com o mundo, em suma, dizem respeito à promoção da paz, dos seus valores, do respeito mútuo entre os povos e sua relação de maneira solidária e indiscriminada, além do “desenvolvimento do direito internacional, incluindo o respeito dos princípios da Carta das Nações Unidas”. Tratado de Lisboa que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia, de 17 de dezembro de 2007.
7. Como é destacado, inclusive em acordo com o debate proposto pelo edital do “4º Prêmio Jean Monnet de Ciências Sociais: A globalização dos valores e da democracia da UE”, a Carta reflete o que deve ser o cerne da realização da plenitude humana, desde principalmente o reforço e “a proteção dos direitos fundamentais, à luz da evolução da sociedade, do progresso social e da evolução científica e tecnológica”. Carta dos direitos fundamentais da União Europeia, 18 de dezembro de 2000.
8. Ao questionarem a ilegitimidade da autoridade do governo britânico sob as Treze Colônias e considerar que o voto “era o principal instrumento pelo qual a população podia expressar ou recusar seu consentimento”, a Guerra passa a levar à cabo o processo que lentamente viria implementar ao cabo de dois séculos o sufrágio universal em todos os estados que compõem os Estados Unidos da América, considerando, em distintos momentos, características morais, sociais (inclusive a riqueza), e naturais do indivíduo como requisito para a participação eleitoral. A. Keyssar, *O direito de voto: A controversa história da democracia nos Estados Unidos*. Trad. Márcia Epstein. São Paulo: UNESP, 2014, p. 42. Sobre a temática, recomenda-se especialmente o capítulo 1.
9. F. W. G. Hegel, *Filosofia da História*. *cit.*, p. 68.
10. A expressão ética de um povo, ou seu máximo ético, como pontua Salgado, é a de que o Direito é, senão, “a expressão máxima da cultura” ou do *Espírito* de um determinado povo. Horta, no mesmo sentido, vai complementar: “aquilo que há de mais importante em determinada cultura é consagrado nas suas leis”. J. C. Salgado, *A ideia de justiça do mundo contemporâneo: fundamentação e aplicação do Direito como maximum ético*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. Agrega-se: J. L. B. Horta, *História do Estado de Direito*. São Paulo: Alameda, 2011, p. 249.
11. A cultura europeia, talvez no maior ápice de sua civilização, legou ao mundo a possibilidade de a sociedade reger “a si mesma sob leis de direito”, expressadas por sua vontade, no “conceito especificamente alemão”, como destacada Frankenberg em relação ao Estado de Direito e a soberania do legislado. Deve-se, ainda em acordo com o autor, notar a diferença com o mo-

Evidentemente, não passa despercebido, nesta pesquisa, a relevância, ao longo da história, das lutas por independência e soberania e as resistências anticoloniais e anti-imperialistas de povos subjugados, considerados pela Europa e pelos Estados Unidos como inferiores, seja na América colonizada, na Ásia, África, ou nas demais colônias inglesas na Oceania. Nesse sentido, Edward Said nos lembra, da avaliação por parte da política imperial europeia e estadunidense acerca da presença de um “modo depreciativo” de resistência à superioridade cultural europeia (francesa e inglesa) e estadunidense, porquanto desconsidera a presença de um mundo “não europeu” buscando se autodeterminar.¹²

Não obstante os esforços em fazer com que uma suposta História Universal seja esquematizada a partir do desenvolvimento de um modelo estritamente eurocêntrico (ocidental), de que os acontecimentos tidos como de grande importância para a humanidade são frutos exclusivos, primeiro, dos avanços político-sociais e científicos oriundos da Europa e, depois, da América Anglo-saxã, como Oswald Spengler¹³ chama a nossa atenção, nos esforçamos em considerar neste excerto, dentro deste ocidente geográfico e cultural, um novo tipo de configuração. Esta, que nos dispomos a refletir, é transpassada pela dialética cultural, histórica e política das Nações neolatinas entre si e com o mundo, na política internacional, e a possibilidade de se colocarem como *Espírito* determinado no mundo.

delo do *Rule of Law*, voltado “para as chefias executivas do poder estatal” que “se distancia da democracia parlamentar” e se aproxima da sua burocracia para tornar efetivo os interesses do indivíduo. G. Frankenberg, *Técnicas de Estado: perspectivas sobre o Estado de Direito e o estado de exceção*. Trad. Gercelia Mendes. São Paulo: Editora UNESP, 2018, p. 86 et seq.

12. E. W. Said, *Cultura e imperialismo*. Trad. Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 72.
13. O sistema ptolomaico da História, da qual Spengler faz menção, faz com que as culturas girem em torno “de nós [os europeus], como se fôssemos o centro de todas as ocorrências universais”. Deve-se, parafraseando o autor, considerar a relação do Ocidente (e os anglo-saxões) figurando, não apenas sozinho e conservando uma virtual pureza cultural, mas ao lado da “Índia, da Babilônia, da China, do Egito, das Culturas Árabe e Mexicana”, ou, para considerarmos a divisão de civilizações de Huntington, “Ocidental, Africana, Islâmica, Sínica, Hindu, Ortodoxa, Latino-Americana, Budista e Japonesa”, sem, nos alerta Spengler: “ocuparem em absoluto nenhuma posição privilegiada”. O. Spengler, *A decadência do ocidente*. Trad. Herbert Caro. Ed. 2. Rio de Janeiro: Zahar editores, 1973, p. 35. Sobre a divisão de Huntington, v. S. P. Huntington, *O choque de civilizações e a recomposição da ordem mundial*. Trad. M. H. C. Cortês. Rio de Janeiro: Objetiva, 1997.

Investigaremos, ainda nesse sentido, como os povos neolatinos podem contribuir na realização efetiva dos valores fundamentais da União Europeia e no desenvolvimento do Estado de Direito Ocidental, em contraste com as ideias da restrita norma universalista do ocidente geográfico, que, em suma, considera as “ações humanas” como “determinadas”, e que seguem “as leis gerais da natureza”.¹⁴ Não se dispenso, por conseguinte, a render esforços no sentido da “elevação da vida, da potência vital” e na busca pela “convivência pacífica com os demais povos do globo”,¹⁵ visto que isso ocorre de maneira natural e determinada.

Para que finalmente possamos manifestar as reflexões aqui apresentadas, é importante ter em mente que as nações neolatinas, termo que Darcy Ribeiro projeta, não são “meros transplantes da Europa para amplos espaços de além-mar”,¹⁶ e que, historicamente, nos relacionamos de modo harmonioso e reprodutivo com os diferentes povos que aqui vieram, principalmente com o negro, o branco e as populações autóctones, produzindo um povo novo na História Universal. Povo este que, enfim, parece se predispor na contribuição do que seria um dos valores mais belos do ocidente cultural: a coexistência pacífica entre os diferentes povos. E, conseqüentemente, pode participar, em acordo inclusive com os próprios princípios da União Europeia, juntamente com os povos ocidentais, na luta pela realização dos ideais democráticos do ocidente cultural e na preservação dos direitos fundamentais pelo Estado democrático de Direito.¹⁷

-
14. I. Kant, *Ideia de uma história universal com um propósito cosmopolita*. In: I. Kant, *A paz perpétua e outros opúsculos*. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2018, p. 19.
 15. H. R. Henriques, *Fenomenologia do Poder: o Estado de direito e seu compromisso com o Poder como Liberdade*. 2020. Tese de doutorado arquivada na biblioteca da Universidade Federal de Minas Gerais (Belo Horizonte), 2020. p. 238.
 16. Como os Estados Unidos, Canadá e Austrália. D. Ribeiro, *O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 448.
 17. J. L. B. Horta, Hegel, *Liberdade e Estado*, in J. L. B. Horta, José Luiz Borges, J. C. Salgado, *Hegel e o Estado de Direito*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010, p. 247 et seq.

1. ENTRE A NORMA E O REAL: A CIVILIZAÇÃO ANGLO-EUROPEIA

Se nos pautarmos pela *Filosofia da História*, de Hegel, notamos como um povo (*Espírito*), ocupado “em efetuar a sua própria realização”, ou expressar sua vontade cultural entre as demais vontades presentes em outros Estados, é pautado no “pensamento” e no “claro conceito de si próprio”, visando “a produção de si mesmo”. Desta reflexão, ainda de acordo com o autor, surge um novo *Espírito* (povo), seja ele parte do Ocidente cultural ou geográfico, em que inaugura, a partir desse “outro povo histórico-mundial”, uma “outra época na história universal”,¹⁸ e se relaciona com os outros povos na política entre as Nações.¹⁹

No que concerne à elaboração filosófica de John Locke, acerca do estabelecimento de uma *Comunidade*, que se organiza politicamente “apenas para a aquisição, preservação e promoção de seus próprios interesses civis”,²⁰ somado ao utilitarismo de John Stuart Mill, que busca a primazia da independência do indivíduo em relação ao coletivo social, entendemos o *Rule of law* como uma entidade que deve, estritamente, “impedir dano a outrem”, considerando que “o indivíduo é soberano”.²¹ A referida soberania individual, nesta concepção, deve estar acima da vontade coletiva, e leva, ao parafrasearmos o filósofo Kant, à imprevisibilidade nas relações humanas, ou à crença de que a sorte humana está lançada, vez que “os homens singulares, e até povos inteiros”, “ao perse-

18. Complementa Hegel, em relação ao conceito de história universal, que ela “é, de maneira geral, a exteriorização do espírito no tempo” F.W. G. Hegel, *Filosofia da história*, cit., p. 66 et seq.

19. A obra de Morgenthau orienta-se na construção de uma ciência política internacional, compreendendo as relações entre os Estados-nação de forma realista, através da compreensão de que a política internacional é uma política por busca, acumulação e manutenção de poder. H. J. Morgenthau, *A política entre as nações: a luta pelo poder e pela paz*. Trad. Oswaldo Biato. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2003.

20. O governo civil, ou o magistrado, ainda na concepção dele, deve respeito “apenas aos interesses civis dos homens” sejam eles “a liberdade, a saúde física e a ausência de dor física, bem como a posse de coisas externas, tais como dinheiro, terras, imóveis, móveis etc.”, visto que sua legitimidade se pauta em “cuidar das coisas deste mundo, e nada absolutamente tendo que ver com o mundo por vir.” J. Locke, *Carta sobre a tolerância*. Trad: Adail Sobral. Petrópolis, RJ: Vozes, 2019, p. 10 et seq.

21. O autor ainda reforça ao dizer que “a única parte da conduta”, na qual deve haver uma resposta moral da sociedade, “é a que concerne aos outros”, visto que a independência de cada indivíduo é “absoluta”. J. S. Mill, *Sobre a Liberdade*. Trad: Alberto da Rocha Barros. Petrópolis, RJ: Vozes, 2019, p. 35 et seq.

guirem cada qual o seu propósito de acordo com a sua disposição”, seguem “a intenção da natureza”.²²

Ora, se considerarmos assim como Henriques coloca, que “foi o Ocidente [cultural] quem decidiu organizar as pulsões dionisíacas (as Vontades de Poder) em uma arquitetura apolínea (o Estado)”,²³ em acordo com o que Salgado indica acerca da “história do pensamento ocidental” ser pautado no “embate entre a liberdade e o poder”,²⁴ vemos que o *Espírito* (povo) se transforma, e o Estado de Direito emerge como manifestação última, ponto de cumeada, desse processo na contemporaneidade. Ou, para retornarmos aos dizeres de Hegel, o povo “não somente ressuscita”, “consome a sua própria existência”, mas desenvolve, se aperfeiçoa “em todas as direções que a sua natureza múltipla é capaz de seguir”.²⁵ Portanto, se de um lado temos uma antropologia anglo-saxã que pensa por meio de uma suposta natureza humana imutável (indivíduo), em que o ser humano é regido pelas leis da natureza (ou mesmo biológicas), por outro temos uma antropologia continental pautada na mutabilidade do Ser, a possibilidade de constante transformação em algo novo, ou, para o nosso caso, que a cultura ocidental nos ensina, diferentemente da anglo-saxônica, que o ser humano, inclusive por ser um animal político (*Zoon politikon*)²⁶, pode, ao ter o claro conceito de si próprio, se autoconstruir politicamente como cidadão.

Analogamente, é a partir desta concepção que Walter Laqueur vai nos lembrar de que se Jean Monnet “pudesse começar de novo essa história de unificar a Europa” ele “provavelmente começaria pela cultura em vez da economia”.²⁷ Notoriamente, não desconsideramos os esforços empreendidos no estabelecimento de um mercado comum europeu que visa a paz na Europa, inicialmente

22. I. Kant, *Ideia de uma história universal com um propósito cosmopolita*, cit., p. 20.

23. H. R. Henriques, *Fenomenologia do Poder*, cit., p. 237.

24. J. C. Salgado, *O Estado Ético e o Estado poiético*, in *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, vol. 27, n. 2, 1998, p.3.

25. F. W. G. Hegel, *Filosofia da história*, cit., p. 67 et seq.

26. Na referência aristotélica, da qual o homem é um animal político Cf. Aristóteles, *Política*. 1º Ed, Lisboa: Veja, 1998.

27. W. Laqueur, *Os últimos dias da Europa: Epitáfio para um velho continente*. Trad: André Pereira da Costa. Rio de Janeiro: Lexikon, 2007, p. 99.

com a submissão das indústrias de carvão e aço franco-germânica à uma alta autoridade mutuamente legitimada, com estabelecimento da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), em 1951,²⁸ progressivamente lapidada para ser uma Comunidade Econômica Europeia (CEE), competitiva, interconectada e eficiente, no âmbito da disputa ideológica da Guerra Fria, a partir de 1957,²⁹ enquanto contava com o massivo apoio técnico-financeiro³⁰ e, virtualmente, bélico dos Estados Unidos da América.³¹ Entretanto, a crença europeia continental na finalidade da norma, expressa pela integração econômica europeia, como caminho para a paz, passaria gradativamente a coexistir com a integração política e cultural dos Estados europeus. Intensificada, notadamente, com os efeitos da reunificação da Alemanha e subsequente dissolução da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, ao ensejar nos povos europeus o sentimento da coletividade política, “despertada do torpor geopolítico”,³² que se expressa no Tratado de Maastricht, em 1992, ao *transformar* as relações entre as comunidades europeias em uma União.

Se por um lado a história da integração europeia, iniciada em 1951, mostra que a “força da Comunidade estava na elaboração de um mercado”, isto é, de “um espaço jurídico em que as empresas e consumidores, empresários e trabalhadores”³³ pudessem realizar o *summum bonum* (bem maior), que Weber menciona em referência à ética protestante e ao desenvolvimento do espírito do

28. Traité instituant la Communauté Européenne du Charbon et de l'Acier, 18 de abril de 1951.

29. Traité instituant la Communauté Économique Européenne, 25 de março de 1957.

30. Sobre o apoio técnico-financeiro, temos que os EUA financiaram a viagem de milhares de gerentes, sindicalistas e técnicos para o seu território, em “missões de produtividade”, com o intuito de que o estilo empresarial estadunidense pudesse ser ensinado aos povos que receberam dólares do Plano Marshall, como podemos ver em: T. Judt, *Pós-Guerra: uma história da Europa desde 1945*. Trad. José Roberto O’Shea. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. cap. 3, especialmente.

31. A virtual proteção, pelos EUA, da Europa Ocidental (e geográfica, pois inclui a Inglaterra, anglo-saxã) representava primariamente os interesses da indústria bélica e dos bancos estadunidense, vez que mutuamente poderiam, no âmbito da Guerra Fria, “assegurar os interesses econômicos e geopolíticos dos Estados Unidos”, capitalizando em cima de inúmeros conflitos pelo mundo, “de modo a tornar a OTAN aparentemente indispensável”, como é destacado em: L. A. Moniz Bandeira, *A desordem mundial: o espectro da total dominação – guerras por procuração, terror, caos e catástrofes humanitárias*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017, p. 115.

32. L. V. Middelaar, *Europa em transição, cit.*, p. 301.

33. L. V. Middelaar, *A nova política da Europa*. Trad. Francis Petra Janssen. São Paulo: É realizações, 2020, p. 269.

capitalismo, demonstrando a força das concepções anglo-saxãs recepcionadas em sua origem.³⁴ Por outro, a partir da década de 1990, temos uma profunda ressignificação do processo comunitário, em que na União Europeia:

[...] os Estados-membros estão todos juntos no cenário político dos acontecimentos. Eles, juntos, são os *players*. Deles parte a ação, por exemplo, ao garantir a segurança interna e externa. São eles que têm os exércitos, os diplomatas, os serviços secretos e os postos de fronteira. Aqui, não se trata de impotência organizada, mas de *produzir poder comum*.³⁵

Emerge, portanto, um novo ente político nas relações internacionais, que deverá falar “em nome da Europa”,³⁶ considerando as particularidades da estrutura por eles estabelecidas, emuladoras, em muitos aspectos, das características do Estado de Direito de seus próprios membros.³⁷ Esse despertar ocorre sob a predominância da vontade expressa pela pauta valorativa do ocidente geográfico, a Liberdade, Prosperidade e Propriedade, transmutados nos valores da democracia de modelo utilitarista-liberal notados no *Rule of law*, e acompanhado pela estrutura de poder do (livre) mercado, que atualmente irradiam dos Estados Unidos da América para o mundo. Representada, declaradamente, pela manifestação de uma determinada vontade, que enxerga na guerra a necessidade de “fazer avançar a causa da democracia em âmbito mundial”, desconsiderando os diferentes povos, suas culturas e vontades, para finalmente “erradicar de uma vez por todas o flagelo da guerra” e implantar “a ‘democracia e o ‘livre mercado’”.³⁸

34. Segundo a concepção weberiana de *summum bonum* na ética protestante que originaria o espírito do capitalismo, o indivíduo passa a ser dominado “pelo ganho de dinheiro”, ao mesmo tempo em que preserva a “aversão a todo desfrute espontâneo da vida”, tomando sua “aquisição como o último propósito da vida”, um “fim em si mesmo” e objeto da “felicidade do indivíduo” M. Weber, *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. Trad. Mário Moraes. São Paulo: Martin Claret, 2013, p. 56-57.

35. L. V. Middelaar, *A nova política da Europa*, cit., p. 270.

36. L. V. Middelaar, *Europa em transição*, cit., p. 43.

37. Ainda que, destacadamente, a Comissão Europeia, o Parlamento Europeu, e em grau reduzido àquele que zela pela norma jurídica dos Tratados europeus, o Tribunal de Justiça da União Europeia, não sejam espaços integralmente vazios de poder político, embora com poder de decisão reduzidos quando comparados com o Conselho Europeu, àquele que define as orientações e prioridades políticas gerais da União Europeia, sua existência colabora na efetivação dos interesses e valores comunitários representados pelos Tratados Europeus. J. B. Diz, C. C. E. Carneiro. (Re) *Visitando o primado das normas de direito europeu: a evolução histórica da primazia e seus primeiros desdobramentos jurisprudenciais*, in *Revista Jurídica-UniCuritiba*, vol. 4, 2017.

38. D. Losurdo, *Imperialismo e questão europeia*. Trad. Sandor José Ney Rezende. São Paulo: Boitempo, 2023, p. 92.

A guerra como meio para findar as guerras, com a finalidade de estabelecer um grande mercado a nível global, nos parece a concepção que se aproximou do ocidente cultural depois da Primeira Guerra Mundial.³⁹

Quando analisamos os Estados Unidos da América, a partir da *Translatio imperii*, o “mito do império, que traz a ordem, a estabilidade e a paz”, da Inglaterra para os Estados Unidos, vemos sua progressiva transformação em uma espécie de “juiz universal” que julga conforme “os pecados”, em sentido estritamente teológico, e “contra os quais devemos nos precaver se quisermos evitar ser acusado” por aquele que, ao lançar a primeira e a segunda bombas atômicas na história universal sob o povo japonês, se apresenta como “o país que tem poder absoluto de vida ou de morte sobre o resto do planeta”.⁴⁰ Não obstante a crença teológica de que são o “povo eleito”, a “nação indispensável”, Moniz Bandeira identifica nos EUA, pós-Segunda Guerra, um esforço político com objetivo de “dilatara a sociedade de consumo”, seu “*american way of life*”, enquanto nutrem “a indústria bélica e o complexo de segurança, que se tornaram fundamentais para sua prosperidade de domínio”, em uma política externa fundamentalmente agressiva.⁴¹

Inferimos, notadamente, que os valores que redundam, para aludir Hegel,⁴² no egoísmo estoico, (anti)político e (anti)democrático, pois não possui “[o Mercado]

39. Primeiro, ainda em 1911, Norman Angell, escrevendo sobre o Império Britânico e a ascensão latente do Império Germânico, discorre acerca da ilusão de que a guerra não traz benefícios econômicos, vez que o conflito armado “impede a própria estrutura do mundo econômico, baseado no sistema de bancos e de créditos”, dominado pelos ingleses, que enfim garante a “segurança industrial e financeira de todos os centros civilizados”. Seguidamente, John Maynard Keynes, também do Império britânico, escreve, em 1919, sobre os efeitos econômicos frutos da paz Cartaginesa de Woodrow Wilson e das imposições italiana e francesa sobre a Alemanha, representados pelo Tratado de Versalhes. N. Angell, *A grande ilusão*. Trad: Sérgio Bath. Brasília: IPRI, 2002, p. 26; e J. M. Keynes, *As consequências econômicas da paz*. Trad: Sérgio Bath. Brasília: IPRI, 2002, p. 2.

40. D. Losurdo, *Imperialismo e questão europeia*, cit., p. 93 e 101.

41. L. A. Moniz Bandeira, *A desordem mundial*, cit., p. 53.

42. O pensamento estoico leva à falta de consciência por rejeitar a política como meio de autodeterminação humana, sendo restrito, semelhante ao pensamento liberal e utilitarista, apenas as vontades do indivíduo são consideradas. Ou, para usar as palavras do filósofo: “[...] o que vigora com a essência absoluta é a consciência-de-si como o puro *Uno vazio* da pessoa. Em contraste com essa universalidade vazia, a substância tem a forma da *plenitude* e do *conteúdo*; e agora esse conteúdo é completamente deixado livre e desordenado, já que não está presente o espírito que o subjugava e mantinha coeso em sua unidade”. F. W. G. Hegel, *Fenomenologia do Espírito*. cit., p. 326.

qualquer compromisso com a mediação política” ou “qualquer apreço pela vida”, devem ser compreendidos como elementos superados no desenvolvimento cultural e político do Ocidente. Tendo em mente que, nesta perspectiva, fora do Estado de Direito, o lucro financeiro, o interesse particular soberano e a crença na imutabilidade do ser, suplantam o histórico esforço do ocidente cultural em autoconhecer e autoproduzir-se, “*conhece-te a ti mesmo e torna-te quem tu és*”,⁴³ com fins à busca e defesa dos direitos fundamentais e dos valores de “dignidade, inteligência, beleza, sabedoria, vitalidade [e] astúcia”.⁴⁴ Manifestamente, contemporaneamente o egoísmo estóico, recepcionado e elevado à verdade do homem, parece ter levado os diferentes povos à uma desordem mundial.⁴⁵

Contudo, ainda que nesta pesquisa estejamos entre aquilo que é, e o que deveria ser, em relação aos valores do ocidente cultural e a preservação do Estado de Direito, descritos pelos Tratados Europeus e pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, sua efetividade não nos parece transposta no mundo objetivo. Se continuarmos em acordo com a *Filosofia da História*, temos que um “povo é moral, virtuoso e forte quando está empenhado na realização de seus grandes objetivos”, sejam eles os valores da democracia e do Estado de Direito, e que de maneira concreta, ao proteger “a sua obra da violência externa”, possa “dar existência objetiva aos seus propósitos”.⁴⁶ Antes de seguirmos, à luz das análises presentes neste trabalho, podemos, finalmente, considerar a seguinte reflexão: A União Europeia, em conjunto com seus membros, estão

43. L. G. Brazil, *Do “conhece-te a ti mesmo” ao “torna-te o que tu és”: Nietzsche contra Sócrates em Ecce Homo*, in *Revista Trágica: estudos sobre Nietzsche*, vol. 5, n. 2, 2012, p. 30 et seq.

44. H. R. Henriques, *Fenomenologia do poder*, cit., p. 241 et seq.

45. As práticas de interferência interna estadunidense de solapar os Acordos de Genebra (1954), que garantiu a independência dos Estados da Indochina (Camboja, Laos e Vietnã), no âmbito da Guerra Fria, a fim de evitar que ali se instaurasse regimes comunistas, são notadas por Chomsky e ensejam o esvaziamento da força do direito internacional após a Segunda Guerra, “um sistema jurídico” “desprovido de força moral”, um “recurso para ratificar a prática imperialista”. Ademais, convém destacar que a instabilidade da Indochina se arrastaria para os Estados circundantes e até mesmo membros da União Soviética, na estratégia geopolítica de dominação do *Heartland* informado por Mackinder e implementado pela estratégia do Secretário de Estado, Zbigniew Brzezinski, como notamos na obra completa de Moniz Bandeira, *A desordem mundial*, cit. As demais citações da nota são, respectivamente: N. Chomsky, *Razões de Estado*. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Record, 2008, p. 274. Sobre o *Heartland*: H. Mackinder, *The geographical pivot of history*. *The royal geographical Society*, 1904.

46. F. W. G. Hegel, *Filosofia da história*, cit., p. 68.

ocupados em transpor para a realidade os valores do ocidente cultural, em respeito à autodeterminação dos diferentes povos presentes no globo?

2. DA NORMA AO REAL: CIVILIZAÇÃO LATINO-EUROPEIA

Assim como mostramos no começo deste artigo, ainda que dividamos os povos europeus pelo território geográfico, da mesma maneira os anglo-saxões e os povos neolatinos, as diferentes culturas coexistem em um mesmo ambiente global em que, embora as distâncias físicas não se alterem substancialmente, atualmente se acelera num processo de *turboglobalização*, na definição de Gonçal Mayos.⁴⁷ Desta forma, a presente seção prossegue do apontamento anterior e insere nesse esforço de pesquisa os povos ibero-americanos (neolatinos), que assim como nós, brasileiros, ainda estamos, nas palavras de Darcy Ribeiro, “em fazimento”.⁴⁸ Portanto, podemos aprofundar o questionamento prévio, para incluir: as Nações neolatinas estiveram ou estão ocupadas em transpor para a realidade os valores do ocidente cultural, em respeito à autodeterminação dos diferentes povos presentes no globo?

De modo seguro, não é nem de longe o nosso propósito, nesta pesquisa, que seja defendida uma suposta posição de que, entre as Nações neolatinas, exclusivamente, se constituíram governos democráticos, ou que o Estado de Direito Ocidental aqui floresceu com mais pujança em comparação aos Estados europeus. Nossa perspectiva, é importante ressaltar, busca se distanciar do “negacionismo” e da “ideologia imperial-religiosa que grassa além do Atlântico”, que tem nos Estados Unidos “um papel tão central”,⁴⁹ para passar, afinal,

47. Aprofundado pelo advento da internet, uma vasta rede de comunicação digital, o processo de integração e interdependência da globalização, entre os Estados-nação, ganha cada vez mais ímpeto na medida em que as instituições internacionais entrelaçam os diferentes povos em um fenômeno que supera as fronteiras nacionais e mescla, sobrepõe e passa a coexistir diferentes culturas e vontades em um mesmo território. Sobre o tema e a definição do termo *turboglobalização*, recomenda-se: G. M. Solsona. Nuevos ‘fenómenos-inters’: interconstitucionalidad e interculturalidade. IN: G. M. Solsona, Gonçal, J. C. R. Carbonell, M. Y. Díaz, *Interrelación filosófico-jurídica multinivel: estudios desde la enterconstitucionalidad, la interculturalidad y la interdisciplinariedad para un mundo global*. Barcelona: Linkgua, 2016.

48. D. Ribeiro, *O povo brasileiro*, cit., p. 453.

49. D. Losurdo, *A linguagem do império: léxico da ideologia estadunidense*. Trad: Jaime A. Clasen. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 263 et seq.

a compreender a dialética cultural que aqui ocorreu, entre diferentes *Espíritos* (povos) de forma relativamente pacífica, quando comparamos com a expansão dos Estados Unidos, com o seu “destino manifesto” e com a história dos povos europeus, até a União. Estamos em acordo com Moniz Bandeira, ao dizer que os “Estados, ditos nacionais, são organismos vivos”, pois, “surgiram e conformaram-se” na História, “conforme a tradição e herança sedimentadas na cultura dos respectivos povos”, e com Hegel quando afirma que os “Estados são o que suas ações revelam”.⁵⁰

Quando olhamos para a história das Nações neolatinas da América, vemos que os “caudilhos militares” a partir da independência do Império espanhol, “instituíram repúblicas presidencialistas”.⁵¹ Por outro lado, a ex-colônia portuguesa se tornaria Metrópole, com a transferência da Corte de Lisboa para o Rio de Janeiro, em 1808, sendo depois elevada à Reino Unido do Brasil, Portugal e Algarves, em 1815. Contrasta, assim, a fragmentação da hispano-américa, com a formação de diversas repúblicas, com a consolidação de um Estado unitário e racional com poder centralizado e tendência liberal, a florescer do decadente império português na América, que ao emergir não tem como intuito “a dilatação de suas fronteiras”, mas sim “a consolidação e o aproveitamento das riquezas dentro dela existentes”, enquanto, externamente:

A definição pacífica do território poupou ao Brasil a condição de refém de litígios fronteiriços que teriam esterilizado boa parcela de sua capacidade de iniciativa diplomática. Não só a natureza pacífica, mas também o senso de oportunidade de resolver relativamente cedo todas as questões pendentes criaram condições para desenvolver diplomacia voltada não para conter danos ou sanar conflitos, mas para construir conteúdos concretos de cooperação.⁵²

50. L. A. Moniz Bandeira, *Brasil, Argentina e Estados Unidos: conflito e integração na América do Sul (da Tríplice Aliança ao Mercosul)*. 3 Ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2010, p. 41. Nesse sentido, podemos notar como o pensamento de Hegel influência na interpretação de Moniz Bandeira acerca do Estado-nação.

51. L. A. Moniz Bandeira, *As relações perigosas: Brasil-Estados Unidos: de Collor de Melo a Lula 1990-2004*. 2 Ed. Rio de Janeiro: 2014, p. 22.

52. R. Ricupero, *A diplomacia na construção do Brasil: 1750-2016*. 1º Ed. Rio de Janeiro: Versal, 2017, p. 31.

Ao proclamar a independência de Portugal, sem que houvesse “disposição de sustentá-la pelas armas”, reforça a Vontade de um povo pacífico, que participa efetivamente na construção da paz entre as diferentes Nações em suas relações internacionais, como no desenvolvimento de organizações internacionais, a Liga das Nações e a Organização das Nações Unidas, após as guerras mundiais.⁵³ Expressamente, o Brasil possui em sua norma máxima, a Constituição da República, ou o *maximum* ético e cultural, nos dizeres de Salgado, a estruturação do seu projeto de Estado de Direito, que tem como fundamento “a dignidade da pessoa humana”, como notamos no Art. 1º, além do princípio de “prevalência dos direitos humanos”, em respeito à “autodeterminação dos povos” e a “não-intervenção”, além da “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”, nos dispositivos do Art 4º.⁵⁴ Desta forma, podemos então notar as ações deste *Espírito* (povo), na tentativa de transmutar os valores, semelhantes aos contidos nos Tratados europeus e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, para a realidade, o mundo objetivo que Hegel menciona.

Contudo, foi precisamente nesta região geográfica do globo que primeiro foram testadas as ideias neoliberais oriundas de Milton Friedman e August von Hayek, expressadas pela Escola Econômica de Chicago, como *A doutrina do choque* nos mostra. Propondo um capitalismo selvagem que através das privatizações, desregulamentação e corte nos gastos sociais, a “trindade do livre mercado”,⁵⁵ encontrou na ditadura chilena e tantas outras o meio para se manifestar. Evidentemente, não consideramos que as ditaduras que se estabeleceram em nossas Repúblicas Sul-Americanas sejam, unicamente, um fator endógeno, como se a nossa própria cultura tendesse ao autoritarismo de característica civil ou militar, ainda que tenha pesado certo clamor popular para que ocorressem,

53. A. L. Cervo, C. Bueno, *História da política exterior do Brasil*. 3 Ed. Brasília: UNB, 2010, p. 25. (Especialmente para a citação). Assim também se expressa, até a atualidade, a própria Constituição da República Federativa do Brasil, ao alçar a defesa da paz como princípio da atuação internacional brasileira.

54. Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

55. Recomenda-se a obra completa de Klein, para a nota, especificamente: N. Klein, *A Doutrina do Choque: a ascensão do capitalismo de desastre*. Trad. Vania Cury. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008. Cap. 3.

em boa parte guiados pela manipulação e propaganda política como estratégia de “domesticar o rebanho desorientado”⁵⁶ que Chomsky discorre em sua obra.

Quando voltamos a considerar a história das Nações neolatinas, notamos como as Revoluções políticas independentistas, com as particularidades de cada povo, se diferenciam, substancialmente, dos golpes de Estado que se estabelecera nesta região, um “fenômeno de política internacional”, no âmbito da Guerra Fria, por intermédio de uma “mudança na estratégia de segurança do hemisfério promovida pelos Estados Unidos desde a Revolução Cubana”.⁵⁷ De uma forma mais ou menos velada, imperou em nossa região a política por poder, ou de ao menos “preservar a posição relativa do Estado”⁵⁸ no mundo, com a finalidade de não atrapalhar “a missão imperial dos Estados Unidos, dos anglo-saxões”⁵⁹ de exportar a sua versão de uma democracia liberal e do livre mercado pelo mundo, em contraste com as ideias socialistas-soviéticas.

Ao retornarmos para Hegel e a história universal, notamos como o “espírito se mostra” a partir de “uma série de manifestações exteriores”.⁶⁰ Com isso em mente, temos que o Brasil, em cooperação com as demais Nações neolatinas, busca, historicamente, “contribuir para a gestão da paz mundial”, sem “mero voluntarismo”,⁶¹ na medida de suas capacidades. É de se considerar, notadamente, o papel desempenhado pelos povos que aqui habitam, ainda que pese os golpes de Estado, o seu aumento substancial da desigualdade social à custa do enriquecimento de poucos, e com isso seus consequentes efeitos sociais, de povos que se manifestam visando o progresso humano e a paz entre as Nações do globo. Diferem-se, fundamentalmente, daquela concepção (tipi-

56. N. Chomsky, *Mídia: propaganda política e manipulação*. Trad. Fernando Santos. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013, p. 18.

57. L. A. Moniz Bandeira, *Fórmula para o caos: a derrubada de Salvador Allende (1970-1973)*. 2 Ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2023, p. 101.

58. N. Spykman, *America's strategy in world politics the United States and the Balance of Power*. Institute of International Studies Yale University, 1942, p. 41.

59. D. Losurdo, *A linguagem do império*, cit., p. 101.

60. F. W. G. Hegel, *Filosofia da história*, cit., p. 73.

61. C. Amorim, A grande estratégia do Brasil. In: *A grande estratégia do Brasil: discursos, artigos e entrevistas da gestão no Ministério da Defesa (2011-2014)*. Discurso. Brasília: FUNAG, UNESP, 2016, p. 305-317, especificamente p. 306.

camente moderna) que encontrou na norma mesma o veículo para a paz, de que as ações humanas seguem a lei da natureza e, para utilizarmos Kant, que a partir da Constituição republicana, “pura fonte do conceito do direito”, tem em si-mesma “o resultado desejado” para *A paz perpétua*.⁶²

Dirá San Tiago Dantas que os regimes de “conduta política imprevisível”, ou autoritários, em que a manifestação do Estado de Direito é forçada a estar em um constante Estado de exceção,⁶³ visto que “a conduta política depende, exclusivamente, de decisões individuais”, aquele mesmo indivíduo, agora efetivamente “soberano”, pois dotado de poder, do utilitarismo-liberal de Stuart Mill. Por conseguinte, o referido Estado de Direito deve estar, ainda de acordo com o primeiro autor, submetido aos “regimes de opinião pública”, com a “liberdade de ação das classes dirigentes”, veja: “extremamente limitada”.⁶⁴ Com efeito, para não cometermos o equívoco universalista, diferentemente dos que promovem a democracia de mercado através da imposição das armas, como temos reiteradamente notado na *Eurásia* e *África*,⁶⁵ de suplantar as vontades nacionais dos diferentes Estados do globo, por um suposto bem maior, as Nações neolatinas se irmanam aos valores continentais europeus, e se pautam na autodeterminação dos povos e na cooperação para o progresso da humanidade.

Assertivamente, entretanto, ao nos apoiarmos em Hegel, estamos em acordo que o “ponto mais alto no desenvolvimento de um povo” é o de “dar às suas leis, ao seu direito e à sua moralidade objetiva a forma de ciência”.⁶⁶ Nesse sentido, o

62. I. Kant, *A paz perpétua: um projecto filosófico*, in. I. Kant, *A paz perpétua e outros opúsculos*. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2018, p. 139.

63. O desenvolvimento da ciência do Estado, bem como das técnicas de exceção, no seio do Estado de Direito, são notadas e refletidas na obra completa de: G. Frankenberg, *Técnicas de Estado: perspectivas sobre o Estado de Direito e o estado de exceção*. Trad. Gercelia Mendes. São Paulo: Editora UNESP, 2018.

64. F. C. San Tiago Dantas, *Poder nacional, cultura política e paz mundial: conferências de San Tiago Dantas na Escola Superior de Guerra (1951-1962)*. Rio de Janeiro: ESG, 2014, p. 212.

65. As táticas de *psy-ops* (operações psicológicas), *kill list* e *killling targets* (lista de assassinato) na *war on terror* (guerra ao terror), e até mesmo as guerras híbridas, como forma de subverter, com a participação popular, o governo e instaurar um regime de exceção favoráveis aos Estados Unidos, são notadas e descritas em: L. A. Moniz Bandeira, *A Segunda Guerra Fria: geopolítica e dimensão estratégica dos Estados Unidos – das rebeliões na Eurásia à África do Norte e ao Oriente Médio*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013. Também relevantes as percepções de A. Korybko, *Guerras Híbridas: das revoluções coloridas aos golpes*. Trad. Thyago Antunes. São Paulo: Expressão Popular, 2018.

66. F. W. G. Hegel, *Filosofia da história*, cit., p. 70.

Brasil, juntamente com as demais Nações neolatinas, tão fragmentadas, buscam expressar, sem esquecer do “nosso passado de conflitos”, por intermédio da Vontade de seus povos, a “concordia” e o “progresso”, nas palavras de Celso Amorim,⁶⁷ ou seja, estamos em atividade para levantar esses princípios, a norma política e democraticamente estabelecida, em meio ao mundo objetivo, real, como *Espírito* autodeterminado.

Contudo, o sentimento de coletividade política e social, semelhante ao que levou a Comunidade Econômica Europeia a dar um salto na integração, rumo à União, vem sendo limitado entre os povos neolatinos desde que um suposto *Fim da história*,⁶⁸ e do Estado, passou a vigorar com o fim da Guerra Fria. Efetivado por um Consenso – unilateral – de Washington, inicialmente direcionado especificamente ao contexto ibero-americano, sobre como deveria ser pautado as relações dos Estados com o seu próprio povo, na plena manifestação do *Es-pírito* (imperial) anglo-saxão, a fim de supostamente garantir o desenvolvimento econômico e a prosperidade para aqueles que o seguissem.

Destacadamente, é neste contexto que Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai, semelhante aos Seis fundadores europeus, já caminhando para a virada do século XX, buscaram se integrar economicamente e constituíram um Mercado Comum do Sul (Mercosul).⁶⁹ Por conseguinte, é a partir desta integração,

67. Enquanto Ministro de Estado da Defesa, o discurso foi proferido na Aula magna ministrada no Curso Avançado de Defesa Sul-Americano, em agosto de 2012, no Rio de Janeiro. C. Amorim, *Por uma identidade sul-americana em defesa*, in *A grande estratégia do Brasil: discursos, artigos e entrevistas da gestão no Ministério da Defesa (2011-2014)*. Discurso. Brasília: FUNAG, UNESP, 2016.

68. Pronunciado na Universidade de Chicago Fukuyama afirmava a vitória incontestada do liberalismo político e econômico de matriz estadunidense sob, não apenas o comunismo, mas qualquer outra ideologia. Posteriormente lançado como um livro: F. Fukuyama, *O fim da história e o último homem*. Trad. Aulyde Soares Rodrigues. Rio de Janeiro: Rocco, 1992. Em sentido contrário ao exposto por Fukuyama, contestado pelo próprio autor, anos depois, agrega-se: J. L. B. Horta, *A subversão do fim da História e a falácia do fim do Estado: notas para uma filosofia do tempo presente*, in M. Carvalho, V. Figueiredo, (Orgs.). *Filosofia alemã de Kant a Hegel*. São Paulo: ANPOF, 2013.

69. Em que pese inicialmente ser um Tratado eminentemente econômico, estabelecendo um espaço para livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos, bem como a eliminação de barreiras protecionistas, o Acordo visa inclusive à orquestração de políticas macroeconômicas entre suas partes nos foros econômicos comerciais, regionais e internacionais, como notamos em seu art. 1º, isto é, a busca por um posicionamento internacional coordenado entre os membros. Tratado para a constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, 26 de março de 1991.

iniciada na década de 1990, que podemos conferir a impotência dos direitos fundamentais sob diversos governos, ditos de esquerda ou de direita, perante a proposta neoliberal de Estado mínimo, em que “o mercado e a sociedade” passam a possuir “autonomia frente ao Estado”,⁷⁰ reforçando a ideologia de “agir como preferimos, sujeitos às consequências que possam resultar”,⁷¹ presente no pensamento de Stuart Mill.

Ora, se considerarmos que “um Estado cuja vontade não esteja em conformidade com a Vontade da Nação” está em desacordo com o que Henriques aponta como “a máxima da liberdade política ocidental”, e que os governos que vêm se constituindo neste hemisfério desde a década de 1990, de esquerda ou direita, necessariamente se dobram a uma cartilha dita “ortodoxa” expressa pelos Estados Unidos da América, em contradição aos interesses e vontades nacionais, um tal modelo subserviente de Estado “jamais poderá ser chamado, com justiça, Estado de Direito”.⁷² Cabe a nós, enquanto pesquisadores e acadêmicos, como cidadãos, e não como meros indivíduos, verificar se a manifestação dos nossos Estados de Direito estão em conformidade com os ideais e valores que identificamos com as nossas culturas. Por norte, temos a constatação dos princípios inicialmente proclamados para o Ocidente cultural em 1789 (e de que somos legatários os neolatinos): Liberdade, Igualdade, e Fraternidade *ou la Mort*.

Nesse sentido, compreendemos que Darcy Ribeiro, ao discorrer sobre a formação d’*O povo brasileiro*, concomitantemente ao desenvolvimento dos demais povos neolatinos, referindo-se à herança iniciada na expansão de Roma, que latinizara os povos pré-lusitanos, e depois à dos portugueses e espanhóis, ademais da importante presença de negros e indígenas no continente, note que esta região se constitui uma *neo-romanidade*, que é “aberta à convivência com todas as raças e todas as culturas”, conforme aos direitos fundamentais e o Estado de Direito, e que “luta para florescer amanhã como uma nova ci-

70. HORTA, *História do Estado de Direito*, cit., p. 186.

71. J. S. Mill, *Sobre a liberdade*, cit., p. 39.

72. H. R. Henriques, *Fenomenologia do poder*, cit., p. 254.

vilização”.⁷³ Referimo-nos à integração cultural e política latino-ocidental, da qual o “Brasil apresenta-se como núcleo central e natural da futura integração latino-americana, a projetar-se como um protagonista da cena internacional”,⁷⁴ contribuindo em capacidades elevadas com diferentes povos pela construção de uma efetiva paz mundial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em sociedades que o sentimento fraternal vem sendo duramente cerceado pela intolerância, preconceito e baixa coletividade, notamos que uma suposta energia, vital, do *Espírito* (povo), que deveria ser direcionada ao outro, em acordo com os valores da nossa cultura, são tomadas por “uma enfermidade narcísica”, “uma relação consigo mesmo exageradamente sobrecarregada e pautada num controle exagerado e doentio”.⁷⁵ Carente do Eros, aquele que arranca o sujeito de si mesmo e o direciona ao outro, o *Espírito* de um povo, independentemente da localização geográfica do ocidente, não nos parece tratar o *outro*, da democracia agonística de Chantal Mouffe,⁷⁶ sob a primazia da igualdade. Tanto a União Europeia, quanto as Nações neolatinas, e aqueles que lutam pela concretização do Estado de Direito, estão expostos à essa perniciosidade que Han expressa como “inferno do igual”.⁷⁷ Ainda em 1951, em Estrasburgo (França), um proeminente político europeu, italiano, advertiu que

73. D. Ribeiro, *O povo brasileiro*, cit., p. 453 et seq.

74. S. Cabral, *Brasil megaestado: nova ordem mundial multipolar*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2004, p. 20. Trata-se do *megaestado*, que cultural, política e socialmente une diferentes povos sob a égide de um Estado de Direito, semelhante ao processo de união econômica, política e cultural europeia após a Segunda Guerra Mundial.

75. B. C. Han, *Agonia do Eros*. Petrópolis: Vozes, 2017, p. 10.

76. O sentido de democracia agonística é o compreender o espaço político em perspectivas de hegemonias temporárias e com o convívio com as minorias de momento, abandonando a concepção amigo/inimigo de um nós/eles que exclui parcelas de sua população da garantia dos direitos fundamentais, em direção a um modelo adversarial que compete mas respeita o adversário. C. Mouffe, *Sobre o Político*. Trad. Fernando Santos. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015. Nesse sentido, o pensamento de Mouffe foi utilizado para as análises que se seguem, ao avaliar os modelos democráticos europeus da Alemanha e França, no artigo: H. R. Henriques, L. B. A. Mendes, *A luta pela Democracia: o desenvolvimento dos modelos políticos francês e alemão e seus reflexos na União Europeia e no mundo*, in *Revista de Ciências do Estado*, Belo Horizonte, vol. 7, n. 1, p. 1–24, 2022.

77. A expressão, por sua vez, é tomada por Han a J. Baudrillard. *A transparência do mal: ensaio sobre os fenômenos extremos*. Trad. Estela dos Santos Abreu. Campinas: Papirus, 1992.

o “futuro não será construído através da força, nem do desejo de conquista”, como temos notado nas relações internacionais entre potências desde o fim da Segunda Guerra Mundial, e sim “mediante a aplicação paciente do método democrático”, o “espírito construtivo da concórdia” e, claramente, “o respeito pela liberdade”.⁷⁸

Apoiamo-nos na História, “a mais importante descoberta da razão”, visto que é “inimaginável que qualquer instância de atividade humana”, como a política e o Estado, “seja concebida sem pensar em sua historicidade”.⁷⁹ Quando Le Goff diz que não “haverá uma boa Europa sem memória”,⁸⁰ equivale também para as Nações neolatinas, partes do ocidente cultural, que devem ter na História não a imagem da humanidade, como um todo, de maneira universal, mas a “nossa imagem do mundo”,⁸¹ como Spengler lembra em *A decadência do Ocidente*, em respeito às nossas tradições, valores e cultura. Desta forma, é possível construir uma relação de respeito e solidariedade mútuos, promovendo a paz e a rigorosa observância do direito internacional, como explícito nas cartas constitutivas da União Europeia e do Brasil, a norma do ocidente cultural, para enfim contornar a consideração de que se “este globo não pode ser um mundo de paz, então só poderá ser um mundo de guerra”,⁸² e seguir avançando rumo à liberdade, à paz e à autodeterminação dos povos, tornando, finalmente, efetiva a norma.

REFERÊNCIAS

Aristóteles, *Política*. 1º Ed, Lisboa: Veja, 1998.

A. Keyssar, *O direito de voto: A controversa história da democracia nos Estados Unidos*. Trad. Márcia Epstein. Ed. 1. São Paulo: UNESP, 2014.

78. O trecho da citação é da intervenção de Alcide de Gasperi, primeiro-ministro italiano entre 1945-1953, em uma das reuniões que desembocariam na promulgação completa do Tratado de Paris, em 1951. Pode ser conferida na íntegra em: Discurso Alcide de Gasperi, 1951, disponível em: https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/history-eu/eu-pioneers/alcide-de-gasperi_pt.

79. H. R. Henriques, *Cidadão do mundo?! – Narrativas subjetivas, comunitárias e da humanidade*, in D. A. Andrade, G. M. Solsona, J. L. B. Horta, R. M. A. Miranda. (Orgs.). *A sociedade do controle: Macrofilosofia do poder no neoliberalismo*. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 117.

80. J. Le Goff, *Uma breve história da Europa*. 4a ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 147.

81. O. Spengler, *A decadência do ocidente*, cit., p. 33.

82. H. J. Morgenthau, *A política entre as nações*, cit., p. 791.

- A. Korybko, *Guerras Híbridas: das revoluções coloridas aos golpes*. Trad. Thyago Antunes. São Paulo: Expressão Popular, 2018.
- A. L. Cervo, C. Bueno, *História da política exterior do Brasil*. 3 Ed. Brasília: UNB, 2010.
- B.C. Han, *Agonia do Eros*. Petrópolis: Vozes, 2017.
- Brasil, Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
- Carta dos direitos fundamentais da União Europeia, 18 de dezembro de 2000.
- C. Amorim, *A grande estratégia do Brasil*, in *A grande estratégia do Brasil: discursos, artigos e entrevistas da gestão no Ministério da Defesa (2011-2014)*. Discurso. Brasília: FUNAG, UNESP, 2016.
- C. Amorim, Por uma identidade sul-americana em defesa. In: *A grande estratégia do Brasil: discursos, artigos e entrevistas da gestão no Ministério da Defesa (2011-2014)*. Discurso. Brasília: FUNAG, UNESP, 2016.
- C. Mouffe, *Sobre o Político*. Trad. Fernando Santos. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015.
- D. Losurdo, *A linguagem do império: léxico da ideologia estadunidense*. Trad: Jaime A. Clasen. São Paulo: Boitempo, 2010.
- D. Losurdo, *Imperialismo e questão europeia*. Trad. Sandor José Ney Rezende. São Paulo: Boitempo, 2023.
- D. Ribeiro, *O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- E. W. Said, *Cultura e imperialismo*. Trad. Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- F. C. San Tiago Dantas, *Poder nacional, cultura política e paz mundial: conferências de San Tiago Dantas na Escola Superior de Guerra (1951-1962)*. Rio de Janeiro: ESG, 2014.
- F. Fukuyama, *O fim da história e o último homem*. Trad. Aulyde Soares Rodrigues. Rio de Janeiro: Rocco, 1992.
- F. W. G. Hegel, Georg Wilhelm Friedrich. *Filosofia da História*. Trad. Maria Rodrigues e Hans Harden. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.
- F. W. G. Hegel, *Fenomenologia do Espírito*. Trad. Paulo Meneses. Petrópolis: Vozes, 2014.
- G. Frankenberg, *Técnicas de Estado: perspectivas sobre o Estado de Direito e o estado de exceção*. Trad. Gercelia Mendes. São Paulo: Editora UNESP, 2018.
- G. M. Solsona. *Nuevos 'fenómenos-inters': interconstitucionalidad e interculturalidade*, in G. M. Solsona, Gonçal, J. C. R. Carbonell, M. Y. Díaz, *Interrelación filosófico-jurídica multinivel: estudios desde la enterconstitucionalidad, la interculturalidad y la interdisciplinarietà para un mundo global*. Barcelona: Linkgua, 2016.
- H. J. Morgenthau, *A política entre as nações: a luta pelo poder e pela paz*. Trad. Oswaldo Biato. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2003.
- H. Mackinder, *The geographical pivot of history*. The royal geographical Society, 1904.

- H. R. Henriques, *Cidadão do mundo?! – Narrativas subjetivas, comunitárias e da humanidade*, in D. A. Andrade, G. M. Solsona, J. L. B. Horta, R. M. A. Miranda. (Orgs.). *A sociedade do controle: Macrofilosofia do poder no neoliberalismo*. Belo Horizonte: Fórum, 2022.
- H. R. Henriques, *Fenomenologia do Poder: o Estado de direito e seu compromisso com o Poder como Liberdade*. 2020. Tese de doutorado arquivada na biblioteca da Universidade Federal de Minas Gerais (Belo Horizonte), 2020.
- H. R. Henriques, L. B. A. Mendes, *A luta pela Democracia: o desenvolvimento dos modelos políticos francês e alemão e seus reflexos na União Europeia e no mundo*, in *Revista de Ciências do Estado*, Belo Horizonte, vol. 7, n. 1, p. 1–24, 2022.
- I. Kant, *A paz perpétua: um projecto filosófico*, in I. Kant, *A paz perpétua e outros opúsculos*. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2018.
- I. Kant, *Ideia de uma história universal com um propósito cosmopolita*, in I. Kant, *A paz perpétua e outros opúsculos*. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2018.
- J. B. Diz, C. C. E. Carneiro. (Re) *Visitando o primado das normas de direito europeu: a evolução histórica da primazia e seus primeiros desdobramentos jurisprudenciais*, in *Revista Jurídica-UniCuritiba*, vol. 4, 2017.
- J. C. Salgado, *A ideia de justiça do mundo contemporâneo: fundamentação e aplicação do Direito como maximum ético*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- J. C. Salgado, *O Estado Ético e o Estado poietic*, in *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, vol. 27, n. 2, 1998.
- J. L. B. Horta, *A subversão do fim da História e a falácia do fim do Estado: notas para uma filosofia do tempo presente*, in M. Carvalho, V. Figueiredo, (Orgs.). *Filosofia alemã de Kant a Hegel*. São Paulo: ANPOF, 2013.
- J. L. B. Horta, *História do Estado de Direito*. São Paulo: Alameda, 2011.
- J. L. B. Horta, *Hegel, Liberdade e Estado*, in J. L. B. Horta, José Luiz Borges, J. C. Salgado, *Hegel e o Estado de Direito*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010.
- J. Le Goff, *Uma breve história da Europa*. 4Ed. Petrópolis: Vozes, 2014.
- J. Locke, *Carta sobre a tolerância*. Trad: Adail Sobral. Petrópolis, RJ: Vozes, 2019.
- J. M. Keynes, *As consequências econômicas da paz*. Trad: Sérgio Bath. Brasília: IPRI, 2002.
- J. S. Mill, *Sobre a Liberdade*. Trad: Alberto da Rocha Barros. Petrópolis, RJ: Vozes, 2019.
- L. A. Moniz Bandeira, *A desordem mundial: o espectro da total dominação – guerras por procuração, terror, caos e catástrofes humanitárias*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.
- L. A. Moniz Bandeira, *A Segunda Guerra Fria: geopolítica e dimensão estratégica dos Estados Unidos – das rebeliões na Eurásia à África do Norte e ao Oriente Médio*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.
- L. A. Moniz Bandeira, *As relações perigosas: Brasil-Estados Unidos: de Collor de Mello a Lula 1990-2004*. 2 Ed. Rio de Janeiro: 2014.

- L. A. Moniz Bandeira, *Brasil, Argentina e Estados Unidos: conflito e integração na América do Sul (da Tríplice Aliança ao Mercosul)*. 3 Ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2010.
- L. A. Moniz Bandeira, *Fórmula para o caos: a derrubada de Salvador Allende (1970-1973)*. 2 Ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2023.
- L. B. A. Mendes, *Caminhos da União Europeia*, in *Revista de Ciências do Estado*, Belo Horizonte, vol 8, n. 2, 2023.
- L. G. Brazil, *Do “conhece-te a ti mesmo” ao “torna-te o que tu és”: Nietzsche contra Sócrates em Ecce Homo*, in *Revista Trágica: estudos sobre Nietzsche*, vol. 5, n.2, 2012.
- L. V. Middelaar, *A nova política da Europa*. Trad. Francis Petra Janssen. São Paulo: É realizações, 2020.
- L. V. Middelaar, *Europa em transição: como um continente se transformou em união*. Trad. Ramon Gerritz. São Paulo: É Realizações, 2017.
- M. Weber, *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. Trad. Mário Moraes. São Paulo: Martin Claret, 2013.
- N. Angell, *A Grande Ilusão*. Trad. Sérgio Bath. São Paulo: IPRI, Ed. UNB, Imprensa Oficial, 2002.
- N. Chomsky, *Mídia: propaganda política e manipulação*. Trad. Fernando Santos. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.
- N. Chomsky, *Razões de Estado*. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Record, 2008.
- N. Klein, *A Doutrina do Choque: a ascensão do capitalismo de desastre*. Trad. Vania Cury. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.
- N. Spykman, *America's strategy in world politics the United States and the Balance of Power*. Institute of International Studies Yale University, 1942.
- O. Spengler, *A decadência do ocidente*. Trad. Herbert Caro. 2 Ed. Rio de Janeiro: Zahar editores, 1973.
- R. Ricupero, *A diplomacia na construção do Brasil: 1750-2016*. 1 Ed. Rio de Janeiro: VersalEditores, 2017.
- S. Cabral, *Brasil megaestado: nova ordem mundial multipolar*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2004.
- S. P. Huntington, *O choque de civilizações e a recomposição da ordem mundial*. Trad. M. H. C. Cortês. Rio de Janeiro: Objetiva, 1997.
- T. Judt, *Pós-Guerra: uma história da Europa desde 1945*. Trad. José Roberto O'Shea. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.
- Traité instituant la Communauté Économique Européenne, 25 de março de 1957.
- Traité instituant la Communauté Européenne du Charbon et de l'Acier, 18 de abril de 1951.
- Tratado para a constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, 26 de março de 1991.

Tratado de Lisboa que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia, de 17 de dezembro de 2007.

Declaração Schuman, 9 de maio de 1951.

União Europeia. Discurso Alcide de Gasperi, 1951, disponível em: https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/history-eu/eu-pioneers/alcide-de-gasperi_pt.

W. Laqueur, *Os últimos dias da Europa: Epitáfio para um velho continente*. Trad: André Pereira da Costa. Rio de Janeiro: Lexikon, 2007.

Received on 02/09/2024

Approved on 13/09/2024